

refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, do leite em pó são os seguintes:

Designação	Preços de venda ao público — Por quilograma
Gordo .....	66\$00
Meio gordo .....	62\$00
Magro .....	59\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

3.º — 1. Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, do leite em pó instantâneo são os seguintes:

Designação	Preços de venda ao público — Por quilograma
Meio gordo .....	78\$00
Magro .....	74\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4.º — 1. Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, dos produtos derivados do leite abaixo indicados são os seguintes:

Designação	Preços de venda ao público — Por quilograma
Eledon .....	104\$00
Saulacto A .....	
Nestogeno .....	78\$00
Primolacto .....	
Pelargon .....	90\$00
Acilacto .....	
Maternolacto .....	96\$00
Nidal .....	98\$00
Nam .....	104\$00
Primilk-Mel .....	90\$00
Saulacto B .....	112\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

3. Logo que sejam definidas as características dos produtos correspondentes às marcas comerciais referidas neste número, deverão os respectivos preços ser fixados por tipo de produto.

5.º — 1. O preço máximo de venda ao público, por quilograma, de leite condensado é o seguinte:

Designação	Preço de venda ao público — Por quilograma
Leite condensado .....	40\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

6.º Os fabricantes e importadores não podem recusar a venda aos retalhistas de quaisquer quantidades de leite em pó, condensado, dietéticos e outros produtos derivados do leite.

7.º — 1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e disposições complementares, três meses após a entrada em vigor desta portaria, os fabricantes e importadores ficam com a obrigação de indicar, nas embalagens dos produtos a que a mesma se refere, os respectivos preços máximos de venda ao público.

2. A indicação dos preços máximos de venda ao público deverá ser feita em local bem visível da embalagem e de forma a não poderem ser alterados.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 15 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, depositou, junto do secretário-geral daquela organização internacional, em 28 de Março de 1974, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da versão modificada em 1973 do Acordo Internacional do Café, 1968, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 98/74, de 14 de Março.

Até àquela data, eram partes no Acordo Internacional do Café, 1968, tal como modificado em 1973, os seguintes países: Austrália, Brasil, Burundi, Camarões, Canadá, República Centro Africana, Colômbia, Congo, Costa Rica, Chipre, Checoslováquia, Daomé, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Etiópia, França, Ghana, Guatemala, Guiné, Haiti, Honduras, Índia, Indonésia, Costa do Marfim, Jamaica, Quênia, Libéria, Madagáscar Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paraguai, Serra Leoa, Espanha, Suécia, Suíça, Togo, Uganda, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Zaire, Panamá e Trindade e Tabago.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Outubro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 693/74

de 25 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-

-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em:

Área consular de Nancy:

2 cursos em Pont-à-Mousson.  
2 cursos em Toul.

Área consular de Versalhes:

1 curso em Bonnières-sur-Seine.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, 18 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, *Maria de Lurdes Belchior*.

=====

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 694/74  
de 25 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1975 o termo do período fixado pela Portaria n.º 12/74 para a realização de voos de afinidade entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2. Mantêm-se sem alteração as restantes disposições daquela portaria.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 14 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 553/74  
de 25 de Outubro

De acordo com a legislação em vigor sobre os internos médicos, é obrigatório o concurso de admissão para o internato de especialidades e para assistentes eventuais. Porém, dado o grande número de diplomas e despachos existentes, verifica-se uma quase impossibilidade legal de organizar e levar a cabo o referido concurso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No corrente ano o ingresso no internato de especialidades e assistente eventual efectua-se através de uma distribuição dos candidatos pelas especialidades que os mesmos requeiram.

2. Esta distribuição far-se-á por hospitais e, dentro destes, por serviços, tendo em atenção a classificação dos candidatos obtida através de critérios que forem estabelecidos em despacho do Secretário de Estado da Saúde.

3. A distribuição será levada a efeito pela Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.